



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000195/94-34
Recurso nº. : 116.181 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Recorrida : L. F. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
(SUCESSORA DE L.F. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)
Sessão de : 22 de fevereiro 2001
Acórdão nº. : 107-06.200

IRPJ – DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES- O depósito judicial não impede que a dedutibilidade dos tributos e contribuições seja feita conforme o regime de competência, ou seja, no mesmo período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS - O reconhecimento paralelo das variações monetárias ativas e passivas, decorrentes de tributos/contribuições depositados em juízo, possui efeito fiscal nulo, vez que tanto a dívida constante do passivo quanto o montante dos depósitos ativados possuem igual grandeza e são corrigidos pelo mesmo índice.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – A hipótese de incidência de que trata o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 pressupõe que as diferenças apuradas possibilitem efetiva transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o da pessoa física. Lançamento improcedente em relação ao ano-base de 1988, exercício de 1989.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos tornaram-se "erga omnes" pela Resolução do Senado Federal nº 49/95 é incabível, no que diz respeito às instituições financeiras a exigência da contribuição ao PIS com base no faturamento.

COFINS – As instituições financeiras não estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991).

Processo nº. : 10305.000195/94-34
Acórdão nº. : 107-06.200

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PERÍODO-BASE DE 1988 – Deve ser cancelado o procedimento de ofício relativo a contribuição de que trata a Lei 7.689/88, incidente sobre os resultados apurados em 31/12/88. (Medida Provisória nº 1.175, artigo 17, inciso I, e reedições).

Recurso de ofício negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10305.000195/94-34
Acórdão nº. : 107-06.200

Recurso nº. : 116.181
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO -RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro –RJ recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que exonerou parte do lançamento constante do auto de infração de fls. 04/25 .

O lançamento refere-se a: 1) falta de inclusão no lucro operacional, das variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais; 2) dedução indevida, na apuração do lucro real, da provisão relativa aos valores do FINSOCIAL depositados em juízo, bem como das respectivas variações monetárias passivas geradas; e 3) compensação indevida entre lucro e prejuízo fiscal nos períodos que relaciona.

A autoridade de primeira instância decidindo a lide (fls 900/916), julgou parcialmente procedente o lançamento. As fundamentações para exonerar as quantias tributadas pelo Fisco, objeto do presente recurso de ofício, estão nas seguintes razões de decidir:

“Conforme descrição dos fatos (fl. 25) foram glosadas nos períodos base de 1989, 1990, 1991 e janeiro a dezembro de 1992 despesas relativas a 1) Contribuição ao Finsocial cujos valores estavam sendo depositados em juízo e (2) as respectivas atualizações monetárias da conta de provisão que registrava o débito do Finsocial para com a Fazenda Nacional.

GLOSA DOS VALORES DO FINSOCIAL DEPOSITADOS EM JUÍZO

Até 31/12/92 a dedutibilidade dos tributos/contribuições era regida pelo artigo 225 do RIR/80 que definia como o momento correto de reconhecimento de despesa o período-base em que ocorresse o fato gerador da obrigação tributária. Prevalencia, portanto, o já consagrado regime de competência, inexistindo qualquer

Processo nº. : 10305.000195/94-34
Acórdão nº. : 107-06.200

dispositivo legal que previsse tratamento legal específico para as situações nas quais o crédito tributário estivesse suspenso.

Se considerarmos que qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não a ocorrência do fato gerador, inevitavelmente concluímos que o depósito judicial não impede, nos termos do art. 225 do RIR/80, que a dedutibilidade dos gastos com tributos e contribuições seja feita em consonância ao regime de competência.

Isto posto, conclui-se que a exigência fiscal referente a glosa com tributos/contribuições que são objeto de depósito judicial deve ser integralmente cancelada.

GLOSA DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS DECORRENTES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Conforme já exposto, até 31/12/92, o artigo 254, inciso II, do RIR/80 deixava à opção da pessoa jurídica o direito à dedutibilidade das variações monetárias passivas decorrentes de depósitos judiciais. Por outro lado, o inciso I do mesmo artigo obrigava a que, se exercido tal direito, fossem também reconhecidos na apuração do lucro tributável, os rendimentos decorrentes dos depósitos efetuados.

Tendo em vista que o item 1.1 da presente decisão mantém no período de 1988 a dez/92 a tributação das variações ativas decorrentes de depósitos judiciais efetuados, deve também ser reconhecido o direito da requerente de, no mesmo período, deduzir-se das variações passivas decorrentes da indexação da conta de provisão que registrava o débito discutido em juízo.

Conclui-se, portanto, que deve ser cancelada a exigência fiscal no que diz respeito à glosa das variações monetárias passivas decorrentes dos depósitos judiciais.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

A capitulação legal da autuação para o período-base de 1988 é o artigo 8º do Decreto-lei 2065/83.

A respeito da tal dispositivo o PN 20/84 esclarece que a incidência do imposto nele previsto somente ocorre nas hipóteses em que a redução do lucro líquido

4
[Assinatura]
[Assinatura]

Processo nº. : 10305.000195/94-34
Acórdão nº. : 107-06.200

possa de fato ensejar transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o das pessoas físicas. No presente caso, a falta de oferecimento à tributação de variações monetárias ativas – (que corresponde a parcela da autuação principal mantida através da presente decisão) não permite a presunção legal de distribuição tendo em vista a indisponibilidade dos valores.

Isto posto, conclui-se pela improcedência da tributação do imposto de renda na fonte no quem diz respeito ao ano-base de 1988.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL –

Conforme consta das fls.187 o procedimento de ofício referente ao Programa de Integração Social considerou em seus fundamentos legais as alterações introduzidas pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

No entanto, tais atos foram declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 149.754-2/210 e a suspensão dos efeitos dos mesmos ocorreu através da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no DOU de 10/10/95.

Isto posto, as instituições financeiras voltaram, no período de 1988 a 1º de março de 1994, à sistemática estabelecida pelo § 2º do artigo 3º da Lei Complementar 07/70, sendo, portanto, incabível exigir-lhes nos anos abrangidos pela presente autuação (1988 a 1992) a contribuição em pauta com base em legislação diversa.

Deve, portanto, ser cancelado o auto de infração de fls. 182 a 187.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-

Por mera decorrência dos fatos apurados na auditoria fiscal do Imposto sobre a Renda foi lavrado o auto de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Observa-se, porém, que em razão da isenção concedida no § 1º do artigo 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, as instituições financeiras não estão sujeitas ao recolhimento da Cofins.

5 *Justitia*

Processo nº. : 10305.000195/94-34
Acórdão nº. : 107-06.200

Isto posto, deve ser integralmente cancelada a exigência fiscal consubstanciada às fls. 199 a 203.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Por reflexo das infrações apontadas no auto de infração principal (IRPJ) foi efetuado às fls. 193 a 198 o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei 7.689/88. Os períodos-base abrangidos pela autuação foram os de 1988 a 1991, além de janeiro e fevereiro de 1992.

Conforme decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 138.284/92, a Contribuição Social sobre o Lucro foi considerada inconstitucional no que diz respeito ao ano-base de 1988, exercício de 1989 e, por outro lado, a Resolução do Senado Federal nº 11 de 1995 tornou "erga omnes" os efeitos de tal decisão.

A regulamentação dos atos jurídicos perfeitos e acabados foi dada pela MP 1.175/95 e posteriores reedições, que em seu artigo 17, inciso I, estabeleceu que deveriam ser cancelados os procedimentos de ofício relativos *"à contribuição de que trata a Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período encerrado em 31/12/88."*

É o Relatório



Processo nº. : 10305.000195/94-34
Acórdão nº. : 107-06.200

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Retornam-se os autos do processo a esta Câmara para que seja apreciado o recurso de ofício.

Com efeito, por meio do Acórdão 1107-05.566 , Sessão de 17 de março de 1999, os membros da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes examinaram somente o recurso voluntário da recorrente (fls. 970/976).

As matérias do recurso de ofício que ora se submetem a este Colegiado, referem-se ao cancelamento, pela autoridade "a quo", da glosa da dedução dos valores da contribuição ao FINSOCIAL, objeto de depósito em juízo, e atualizações monetárias da conta de provisão que registrava o débito do FINSOCIAL para com a Fazenda Nacional, além da improcedência da tributação do imposto de renda na fonte relativo ao ano-base de 1988, do cancelamento do PIS e da COFINS e, por último, a exclusão da contribuição social referente ao ano-base de 1988, exercício de 1989.

Como visto no relatório, as razões de decidir da autoridade de primeira instância para exonerar a recorrente do pagamento dos valores lançados pela autoridade administrativa, foram ali transcritas, cujas fundamentações passam a integrar este voto.

Assim é que a autoridade de primeira instância bem julgando a matéria, não há o que reformar.

Em conclusão, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das sessões (DF), 22 de fevereiro de 2001


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ